



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.739 - RS (2008/0153092-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ROSEMAR APARECIDA EUZÉBIO
ADVOGADO : EUGÊNIO VERGANI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO TIRLONE DANTAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À NOVA LEGISLAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. A Col. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.096.244/SC (8/5/2009), representativo da controvérsia e de relatoria da em. Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, consolidou posicionamento sobre a concessão do auxílio-acidente, reconhecendo ao segurado o direito à majoração do percentual do benefício, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o § 1.º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com aplicação imediata a todos os segurados que estivessem na mesma situação, sem excluir os benefícios em manutenção.

2. O entendimento acima voltou a ser reafirmado, tal como reconhecido pela Terceira Seção, ao apreciar questão de ordem suscitada pela em. Ministra Relatora nos autos do aludido recurso especial, na Sessão de Julgamento realizada em 10 de fevereiro de 2010.

3. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, em recurso extraordinário com repercussão geral, fixou nova compreensão sobre o tema, "(...) no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, não sendo possível a aplicação de lei posterior para o cálculo ou majoração de benefícios já concedidos pelo INSS, salvo quando expressamente previsto no novo diploma legal." (RE 613.033/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9/6/2011).

4. A par do exposto, em razão do ponto de vista adotado pelo Excelso Pretório, e para efeitos do disposto no art. 543-B, § 3.º, do CPC, nega-se provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.739 - RS (2008/0153092-2) (f)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto em oposição a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu pela inaplicabilidade da majoração do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pelo art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.032/95, aos benefícios concedidos em momento anterior à edição da referida norma.

Nas razões do recurso especial, postula-se a concessão do aumento do percentual do benefício de auxílio-acidente para o patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, tal como previsto pela Lei n.º 9.032/95.

Diante da consolidada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido da aplicação imediata da majoração do auxílio-acidente a todos os beneficiários que estivessem na mesma situação, deu-se provimento ao recurso especial do segurado para condenar a autarquia previdenciária a conceder o aludido reajuste.

Referida decisão foi mantida pela eg. Sexta Turma, que negou provimento ao agravo regimental interposto pela entidade previdenciária, e reiterada em sede de embargos de declaração opostos por iniciativa da autarquia federal.

Interposto recurso extraordinário, foram devolvidos os autos, para os efeitos do art. 543-B, § 3º, do CPC, ante o que foi decidido pelo Excelso Pretório no RE nº 597.389/SP.

Em questão de ordem, a Sexta Turma manteve sua decisão, por considerar que o tema tratado naquele recurso extraordinário abarcou apenas a pensão por morte, não incidindo no tema aqui analisado, qual seja, auxílio-acidente.

A partir do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 613.033/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 9/6/2011, os presentes autos foram-me novamente devolvidos, para efeitos do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.739 - RS (2008/0153092-2) (f)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Pretende a parte autora a majoração do benefício acidentário de que é titular, no patamar instituído pela Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

Esta Corte Superior de Justiça possuía compreensão firmada a respeito da matéria, no sentido de que a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente, prevista no art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.032/95, teria aplicação imediata, de modo que mesmo os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida norma deveriam ser reajustados para o patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição do segurado.

Registre-se, por necessário, que a eg. Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.096.244/SC, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento de que a aplicação da majoração do auxílio-acidente apenas aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95 consubstancia tratamento desigual a segurados que se encontram em idêntica situação, razão por que o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.032/95, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação que se encontre em vigor à época de sua concessão.

Eis o teor do **decisum**:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR TRANSFORMADO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI N.º 8.213/91. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N.º 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. EFEITO VINCULANTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O auxílio-suplementar, previsto na Lei n.º 6.367/76, tinha percentual fixado no importe de 20% do salário-de-contribuição do segurado. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, na redação original, passou à denominação de auxílio-acidente, e teve alteração no percentual de concessão para 30%, 40% e 60%, ainda a incidir sobre o salário-de-contribuição do segurado, atribuído cada percentual conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o grau de incapacidade laborativa do segurado.

2. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, esse percentual, além de ser unificado em 50% (cinquenta por cento), independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho, teve sua base de cálculo alterada para que passasse a incidir sobre o salário-de-benefício.

3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1.º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação seja referente aos benefícios pendentes de concessão ou aos já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado (retroatividade mínima das normas), sem que isso implique em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

4. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que essa Corte de Justiça adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, na medida em que as decisões proferidas em sede de agravo regimental não têm efeito vinculante aos demais órgãos do judiciário. Precedentes.

5. A distinção da natureza entre os benefícios de pensão por morte e auxílio-acidente impede a aplicação do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em relação aos benefícios de pensão por morte. Enquanto na pensão por morte o segurado pára de contribuir para a previdência, a partir do seu recebimento, no auxílio-acidente o segurado permanece contribuindo, razão pela qual os princípios da solidariedade e da preexistência de custeio não ficam violados. Precedente.

6. A aplicação da majoração do auxílio-acidente apenas aos benefícios concedidos após a instituição da Lei n.º 9.032/95, consubstancia tratamento diferente a segurados na mesma situação. Veja-se que um segurado, que teve seu benefício concedido anteriormente à majoração instituída pela Lei n.º 9.032/95, receberá o valor no percentual de 30%, enquanto outro segurado, que teve seu benefício concedido após a edição da referida norma, em semelhante situação fática, receberá o mesmo benefício no percentual de 50%.

7. Recurso especial provido para conceder ao recorrente o direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Cumprido observar, ainda, que, não obstante o trânsito em julgado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão proferido no Recurso Extraordinário 597.389/SP (do qual Relator o Min. GILMAR MENDES), o entendimento acima indicado não sofreu alterações, tal como reconhecido pela Terceira Seção, ao apreciar questão de ordem suscitada pela em. Ministra Relatora nos autos do aludido recurso especial, na Sessão de Julgamento realizada em 10 de fevereiro de 2010.

Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, apreciando o tema - majoração do percentual do auxílio-acidente -, em decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário 613.033/SP, DJe 9/6/2011, entendeu de forma diversa, como se constata dos seguintes trechos do voto proferido pelo Relator, em. Min. DIAS TOFFOLI:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

Inicialmente, deve ressaltar que o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia e que, conforme mencionado, a matéria tratada neste recurso extraordinário teve sua repercussão geral reconhecida pelo Plenário desta Corte, por unanimidade, no julgamento da questão de ordem suscitada pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, na época Presidente deste egrégio Supremo Tribunal, no Recurso Extraordinário n.º 597.389/SP, onde se consolidou a orientação de que a impossibilidade de aplicação retroativa das modificações trazidas pela Lei n.º 9.032/95 à pensão por morte estendia-se, com todas as suas conseqüências, aos demais benefícios tratados na Lei n.º 9.032/95, incluindo, portanto, o auxílio-acidente.

Todavia, conforme já destacado, o Superior Tribunal de Justiça, ao reapreciar o feito, na forma prevista no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, concluiu que a orientação firmada pelo Plenário desta Suprema Corte no exame do RE n.º 597.389/SP não abrangeu os casos de majoração do auxílio-acidente.

(...)

O entendimento consolidado no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454/SC e 416.827/SC, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que tratavam especificamente do benefício de pensão por morte, aplica-se, conforme assentado em julgados de ambas as Turmas desta Corte, aos casos de pedido de majoração do benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de auxílio-acidente, matéria debatida no presente feito.

(...)

Destaco, por outro lado, que não vislumbro no benefício ora examinado nenhuma particularidade suficiente para afastar a incidência da orientação já assentada nesta Corte.

Com efeito, considero que o benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, não se diferencia significativamente dos demais benefícios disciplinados na referida lei e que foram igualmente alterados pela Lei n.º 9.032/95, pensão por morte (art. 75), aposentadoria por invalidez (art. 44) e aposentadoria especial (art. 57, § 1º), de modo a permitir tratamento diverso daquele já fixado neste Supremo Tribunal no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, não sendo possível a aplicação de lei posterior para o cálculo ou majoração de benefícios já concedidos pelo INSS, salvo quando expressamente previsto no novo diploma legal.

Firme também o entendimento de ser incabível a criação, majoração ou extensão de prestações previdenciárias sem a expressa indicação de fonte de custeio.

Nesse sentido, destaco a importante lição extraída do voto do Ministro Celso de Mello nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n.º 567.360/MG que, apesar de tratar especificamente do benefício de pensão por morte, traz orientação que se aplica aos demais benefícios previdenciários. Assim discorreu Sua Excelência:

Cumpra assinalar, ainda, por necessário, que não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei (como sucede na espécie), a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 143/57, RTJ 153/765, RTJ 161/739-740, RTJ 175/1137, **v.g.**), transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua veiculação, da observância do princípio da reserva de lei.

(...)

Conforme já assentado nos julgamentos desta Corte, a Lei n.º 9.032/95 não trouxe qualquer previsão de fonte de custeio para atender, especificamente, a aplicação da lei aos benefícios anteriormente concedidos.

O fato de o trabalhador continuar contribuindo para a previdência social não supre, em meu sentir, a ausência de indicação de fonte de custeio na norma examinada. Isso porque a continuidade da contribuição não implica aumento de receita, mas, no máximo, na permanência do recolhimento de valores anteriormente recolhidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, é importante ressaltar que, conforme expresso na Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-acidente é concedido com o objetivo de indenizar o segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, tenha sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Essa redução da capacidade laboral conduz, na maioria dos casos, no desempenho de novas atividades cujos rendimentos serão inferiores àqueles percebidos em sua ocupação originária. Desse modo, haverá, igualmente, uma redução do valor das contribuições vertidas pelo segurado em favor da previdência social, haja vista que o benefício de auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea a, da Lei n.º 8.213/91.

Assim, como regra geral, haverá uma redução dos valores das contribuições recolhidas pelos trabalhadores que passam a perceber o benefício de auxílio-acidente.

(...)

Ante o exposto, manifesto-me pela confirmação do reconhecimento da repercussão geral do tema constitucional examinado no presente recurso extraordinário e pela ratificação da jurisprudência desta Corte, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n.º 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma legal e, nos termos do artigo 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer, inclusive quanto aos ônus da sucumbência, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Infere-se, pois, que, diante da atual orientação do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, deverão observar o disposto na legislação em vigor quando de sua concessão.

Ante o exposto, em sede de retratação (art. 543-B, § 3.º, do CPC), NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Assim é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0153092-2

REsp 1.072.739 / RS

Números Origem: 1002481729

10500178227

70021433669

70024119349

PAUTA: 04/09/2012

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSEMAR APARECIDA EUZÉBIO

ADVOGADO : EUGÊNIO VERGANI

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RICARDO TIRLONE DANTAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.